

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.988 - RJ (2018/0176948-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : WELINGTON MARTINS DE PAULA
ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ128213
DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS - RJ149869

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para afastar as alegações de cerceamento de defesa, ausência de prova do nexo causal e responsabilidade civil da recorrente. Inviável alterar tal conclusão em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Incabível a interposição de recurso especial fundamentado em violação de súmula de tribunal superior.

7. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.988 - RJ (2018/0176948-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : WELINGTON MARTINS DE PAULA
ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ128213
DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS -
RJ149869

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 748/795) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as teses apresentadas no especial quanto à existência de omissão e contradição no acórdão recorrido na análise das teses de cerceamento de defesa, ausência de prova do nexo de causalidade e da responsabilidade civil da recorrente e culpa de terceiro no evento danoso.

Refuta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ – sustentando não ser devida a pensão, pois não houve inabilitação para o trabalho – e da Súmula n. 83 do STJ – quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

Repisa os argumentos do especial quanto (i) ao valor dos danos morais e estéticos, que reputa exorbitante, (ii) possibilidade de compensação do valor recebido a título de seguro obrigatório e (iii) desnecessidade de constituição de capital para o pagamento da pensão.

Ao final, pede o provimento do recurso.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 798).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.988 - RJ (2018/0176948-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : WELINGTON MARTINS DE PAULA
ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ128213
DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS - RJ149869

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para afastar as alegações de cerceamento de defesa, ausência de prova do nexo causal e responsabilidade civil da recorrente. Inviável alterar tal conclusão em recurso especial.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. Incabível a interposição de recurso especial fundamentado em violação de súmula de tribunal superior.
7. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
8. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.988 - RJ (2018/0176948-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : WELINGTON MARTINS DE PAULA
ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ128213
DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS - RJ149869

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 737/744):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 631/638).

O Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos, conforme ementa a seguir (e-STJ fls. 490/491):

Apelação. Sentença proferida sob a égide do CPC/15.

Ação Indenizatória. Acidente de Trânsito. Contrato de transporte. Engavetamento do coletivo com um caminhão e dois carros que trouxe lesões ao autor enquanto passageiro da ré. Sentença de Parcial Procedência. Apelo autoral no sentido de majoração do valor da verba compensatória, do dano estético e condenação da ré a constituir capital garantidor.

Apelo da ré requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em AIJ para fins de anular todo o processo a partir da decisão agravada alegando cerceamento de defesa, ou a improcedência dos pedidos autorais.

Responsabilidade Objetiva da Ré, pautado na Teoria do Risco do Empreendimento, nos termos do art. 14 do CDC.

Falha na prestação do serviço que restou demonstrada nos autos.

Agravo retido que não merece provimento eis que o juiz é o verdadeiro receptor das provas, cabendo a ele rejeitar a produção probatória inútil, protelatória ou desnecessária ao deslinde do feito conforme artigo 370 do CPC. Inexistência de cerceamento de defesa.

Danos morais configurados e majorados para o valor de R\$ 15.000,00, verba que se revela mais adequada ante os percalços sofridos pelo autor e a fim de servir ao intuito de desestimular o ofensor, quanto à repetição da conduta lesiva. Lesões graves, incapacidade substancial e sequelas permanentes.

Dano estético majorado para R\$8.000,00 haja vista o autor ter ficado com sequelas do acidente quais sejam cicatrizes e perda de força.

Constituição de capital garantidor das prestações vincendas, na forma do artigo 533 do CPC.

Laudo pericial que conclui pela incapacidade total e temporária de 90 dias e parcial permanente no percentual de 7,87% conforme indexador 294-fls 264.

Juros que fluem a partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual.

Inexistência de verba de DPVAT a ser abatida.

Honorários advocatícios que foram arbitrados conforme artigo 85, §2º do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Razão ao réu apelante quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção do dano material. Pensões vencidas, com base no salário mínimo vigente à época de quando deveriam sido pagos, incidindo correção monetária e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada pensão vencida.

Recursos conhecidos e providos parcialmente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 543/547).

No recurso especial (e-STJ fls. 549/600), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou negativa de vigência aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, alegando omissão e obscuridade quanto às teses de mérito, e pugnando pela reforma do acórdão recorrido para reconhecer a improcedência da demanda, em face da alegada ausência de provas dos fatos constitutivos do direito do autor.

Aduziu violação dos arts. 139, I, 371, 373, I e II, e 447, *caput*, II, e § 3º, do CPC/2015, 212, III, do CC/2002 e 14, § 3º, e 22 do CDC, argumentando ter-se comprovado que o recorrido não participou do evento narrado na inicial, e que o suposto dano por ele suportado decorreu de conduta de terceiro.

Sustentou ofensa aos arts. 884, 944 e 950 do CC/2002, aduzindo que não ficou comprovada a alegada inabilitação do autor para o trabalho, insurgindo-se contra a pensão deferida ao recorrido. Alegou também a exorbitância da indenização arbitrada.

Considerou descumpridos os arts. 405 e 407 do CC/2002, pugnando pela correção do termo *a quo* dos juros de mora e da correção monetária para os danos morais e estéticos.

Indicando afronta ao art. 884 do CC/2002 e à Súmula 246 do STJ, requereu compensação com o seguro obrigatório.

Por fim, insurgiu-se contra os arts. 533, § 2º, e 805 do CPC/2015, requerendo a faculdade de incluir o nome do recorrido em folha de pagamento, ao invés de constituir capital garantidor.

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 625/627).

No agravo (e-STJ fls. 669/711), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 716/718).

É o relatório.

Decido.

Não se conhece da alegada violação da Súmula n. 246 do STJ, pois ofensa a enunciado de jurisprudência não constitui matéria passível de análise por meio de recurso especial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF E INVIABILIDADE DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.

1. Em relação à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ressalta-se que a alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. O recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

3. Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, na qual a recorrente embasa a pretensão na Súmula 54 do STJ, observa-se que "incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado

ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).

4. Agravo regimental interposto por Carla Dinaelza dos Santos a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 605.090/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88. (...)

6. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 363.347/DF, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 20/11/2013.)

Em relação à afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, importa esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente. Não há, portanto, omissão nem obscuridade alguma a ser sanada.

A recorrente afirmou existir erro de direito por falha na análise das provas. O acórdão recorrido considerou que o recorrido comprovou sua participação no evento narrado na inicial. A propósito, o seguinte excerto (e-STJ fls. 502/503):

No caso, o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para demonstrar a condição de passageiro do coletivo da primeira ré, no momento do acidente, notadamente a prova pericial – index 294, em que ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos de ordem física e moral, a prova testemunhal – index 359 e a prova documental, principalmente a constante no index 22-fls27.

Portanto, ficou devidamente comprovada a falha na prestação do serviço da ré, através de toda as provas carreadas aos autos, destacando-se que a ré desistiu das oitivas de suas testemunhas, conforme despacho no index 336.

Acerca do ponto em discussão, decidiu-se a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, erro algum a ser sanado.

Ademais, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, quanto à má valoração das provas e à culpa de terceiro, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nota-se também que a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, no que diz respeito ao pensionamento decorrente de incapacitação para o trabalho, em razão de ter a recorrente responsabilidade no acidente, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Sobre a indenização por danos morais, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp

n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção deste Tribunal Superior.

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, o entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que, nos acidentes envolvendo passageiros de transporte coletivo (contrato de transporte), a mora constitui-se a partir da citação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR, E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. Precedentes.

1.1. A revisão do aresto impugnado, no sentido pretendido pela recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a suficiência de provas quanto à existência de relação entre as partes e a configuração do esbulho. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária desde quando se tornou líquido o valor indenizatório. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos Edcl no AgRg no AREsp 498482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DE REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO (CULPA E DANO) E DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE A INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DATA DA CITAÇÃO EM CASO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verificação da existência de culpabilidade e de danos indenizáveis exige o reexame direto das provas quando ausentes elementos fáticos no acórdão recorrido que possam ser interpretados em prol da tese recursal. Súmula 7/STJ.

2. Salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, o montante arbitrado a título de danos morais não pode ser revisado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É incabível a interposição de recurso especial visando ao controle dos requisitos para a concessão da tutela de urgência quando este implicar reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ.

4. Os juros de mora sobre a indenização de danos morais incidem desde a data da citação em caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1261388/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/06/2018)

Incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao termo *a quo* da correção monetária, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem também se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DA CONDENAÇÃO AO DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO EVENTO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE SEU ARBITRAMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

2. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no REsp. 1.656.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1.8.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESMORONAMENTO DE OBRA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO CONSTRUTOR POR ELE CONTRATADO. PARCIAL DESABAMENTO DO PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES QUE AINDA SE ACHAVA EM CONSTRUÇÃO. TRAGÉDIA DA GAMELEIRA OCORRIDA EM BELO HORIZONTE/MG NO ANO DE 1971. DEZENAS DE OPERÁRIOS MORTOS E FERIDOS. I) IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA VIA RECURSAL ESPECIAL. II) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. III) PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI ESTADUAL Nº 12.994/98 QUE IMPLICOU RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 161 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DO ART. 257 DO RISTJ. IV) DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. AUTORES QUE POSTULAM "A MAIS AMPLA INDENIZAÇÃO". V) DIREITO A PENSÃO PARA IRMÃOS DAS VÍTIMAS QUE NÃO FOI RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ESTADO E DA CONSTRUTORA. VI) DECISÃO CONDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE E VÍTIMAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VII) DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VIII) VALOR DAS PENSÕES DECORRENTES DA MORTE DE FILHOS MENORES. REDUÇÃO PARA 1/3 DO SALÁRIO APÓS A DATA EM QUE ESTES VIESSEM A COMPLETAR 25 ANOS. IX) DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA MODIFICAÇÃO DO VALOR EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

[...]

11. Quanto aos juros moratórios no dano moral, foram fixados pela Corte local em sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

12. Por fim, no que diz com a correção monetária, a razão está com a recorrente SERGEN, pois a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que o termo inicial da atualização da indenização fixada a título de dano moral situa-se na data do arbitramento (Súmula 362/STJ); ademais disso, tendo o quantum indenizatório sofrido modificação na segunda instância, o termo

inicial da atualização deverá observar a data do julgamento da respectiva apelação.

13. Recursos especiais do Estado de Minas Gerais e da SERGEN conhecidos parcialmente e providos em parte, sem alteração dos encargos sucumbenciais.

(REsp 1122280/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Incide novamente a Súmula n. 83 do STJ.

No concernente ao abatimento do valor do seguro obrigatório, ele é possível apenas se comprovado que o pleiteante da reparação por danos morais recebeu efetivamente o benefício. Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 246 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT E, SEQUER, DA CONCRETIZAÇÃO DE HIPÓTESE EM QUE O ACIDENTADO RECEBERIA A INDENIZAÇÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1432209/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SASEVERINO, TERCEIRA TURMA DJe 07/11/2016)

Não há prova de recebimento, pelo autor, da indenização relativa ao seguro DPVAT, razão pela qual o abatimento não pode ocorrer.

Por fim, em referência ao capital garantidor, anota-se o entendimento firmado por esta Corte, consolidado na Súmula n. 313 do STJ, no seguintes termos: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Destaca-se que, com o advento da Lei n. 11.232/2005, que deu redação ao art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973, atual art. 533, § 2º, do CPC/2015, passou a ser faculdade do juiz da causa substituir a constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 475- Q, § 2º, DO CPC). REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2.- Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. (Súmula 313/STJ)

3.- Com o advento da Lei n. 11.232/05 foi instituído o atual art. 475-Q, § 2º, do CPC, estabelecendo ser faculdade do juiz, e não direito subjetivo do devedor, a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica.

4.- No caso, a pretensão de rever a conclusão do Acórdão recorrido, com vistas ao afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

5.- Agravo Regimental improvido

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp nº 412.643/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE PENSÃO. DANO. REPARAÇÃO INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q, § 2º, DO CPC/1973. SUBSTITUIÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. FACULDADE DO JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A circunstância de se presumir a capacidade laborativa da vítima para outras atividades, diversas daquela exercida no momento do acidente, não exclui o pensionamento civil, observado o princípio da reparação integral do dano. Precedentes.

3. A finalidade do pensionamento é compensar a perda e autorizar o autor/recorrente a manter renda compatível com sua capacidade produtiva, sendo esta diretamente ligada ao salário que ele recebia.

4. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu a atual redação ao art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados a título de indenização por danos morais e estéticos apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

6. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

7. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1655626/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017)

No caso, a pretensão de rever a conclusão do acórdão recorrido, com vistas ao afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

O agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015 (e-STJ fl. 669), sendo-lhe aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7, aprovado no Plenário do STJ em

Superior Tribunal de Justiça

16/3/2016, segundo a qual, só nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC). Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Sob o pretexto de sanar supostos vícios, a recorrente demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem após a análise de todo o quadro fático-probatório dos autos. Ocorre que o acórdão recorrido explicita suas razões de decidir de modo claro e suficiente, inclusive analisando expressamente as matérias que a parte alega terem sido omitidas. Registre-se que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao aludido dispositivo processual.

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de cerceamento de defesa, ausência de prova de que o recorrido era passageiro no momento do acidente, culpa de terceiro no evento danoso e ausência de prova da incapacidade a justificar o pagamento de pensão,.

A Corte estadual rejeitou tais alegações, concluindo que a prova constante nos autos é suficiente para demonstrar que o recorrido estava no ônibus no momento do acidente (e-STJ fls. 500/501), que foi demonstrado o nexo causal entre o evento e a conduta da recorrente (e-STJ fl. 546) e que a prova pericial constatou a incapacidade parcial e permanente de 7,87% (e-STJ fl. 508). Alterar tais conclusões demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

Da mesma forma, os valores dos danos morais e estéticos, arbitrados em quinze mil reais e oito mil reais, respectivamente, não são excessivos, a justificar nova análise por esta Corte.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que os juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, incidem desde a citação e a correção monetária, desde a data do arbitramento do valor do dano, conforme exposto na decisão ora recorrida.

Em relação ao abatimento do valor do seguro obrigatório, a parte indicou violação do artigo 884 do Código Civil e da Súmula n. 246 do STJ. Entretanto, não há falar em enriquecimento sem causa, pois consta do acórdão recorrido que (e-STJ fl. 513):

Expedido o ofício, veio a resposta constante no index 294 (fls. 267), onde consta a TAXATIVA informação de NADA TER SIDO PAGO AO AUTOR a título de seguro obrigatório. Desta forma, a prova que consta nos autos, REQUERIDA PELA RÉ, dá conta de inexistir verba a ser deduzida/compensada.

No mais, inviável a análise da questão, pois a parte não indicou o dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

legal supostamente violado, sendo que não é cabível recurso especial fundado em violação de súmula.

No que se refere à constituição de capital garantidor, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ exposto na decisão agravada.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Deixando a agravante de rebater especificamente tal fundamento, incide a Súmula n. 182/STJ no ponto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.327.988 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0176948-0

Número de Origem:

201824501690 00050497320128190203

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : WELINGTON MARTINS DE PAULA

ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ128213

DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS - RJ149869

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : WELINGTON MARTINS DE PAULA

ADVOGADOS : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ128213

DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS - RJ149869

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020